

Exame de Direito Constitucional I

Época Especial – 11/09/2020

1.º ano – TAN

Regência: Professor Doutor Luís Pereira Coutinho

Duração: 90 minutos

I – Distinga sucintamente os seguintes conceitos (4 x 2 val.):

(Nota: apenas deverá escolher quatro das seis questões abaixo apresentadas)

1. Constituição material vs. Constituição formal;

– Ver JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, Volume I, páginas 218 e 219.

2. Soberania popular vs. soberania nacional;

– Distinguir os conceitos de povo e de nação e contrapor as construções que fazem radicar a soberania no primeiro (na linha do artigo 3.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão) ou na segunda (em especial, na construção de Carré de Malberg: sobre este, ver LUÍS PEREIRA COUTINHO, *O Estado como Representação*, páginas 83 e seguintes).

3. Federação vs. Estado unitário;

– Ver JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, Volume I, páginas 124 e 125.

4. Atribuição da nacionalidade vs. aquisição da nacionalidade;

– Ver artigo 1.º vs. artigos 2.º a 6.º da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro.

5. Sistema de representação proporcional vs. sistema de representação maioritário;

– Ver JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, Volume I, páginas 199 e 200.

6. Quórum de funcionamento vs. quórum de deliberação.

– Quórum de funcionamento: corresponde ao número mínimo de membros de um órgão colegial que tem de se encontrar presente para que o órgão possa reunir e funcionar; vs. Quórum de deliberação: corresponde ao número mínimo de membros de um órgão colegial cuja presença é exigida para que o órgão possa validamente deliberar.

II – Analise sucintamente as seguintes situações (2 x 3,5 val.):

1. No dia agendado para a aprovação da Lei do Orçamento de Estado, várias dezenas de Deputados, discordando da reduzida verba prevista para o reforço da disciplina de Educação para a Cidadania nos currículos escolares, permanecem no exterior das instalações do Parlamento, recusando-se a comparecer na votação.

A Lei do Orçamento de Estado é, porém, aprovada por unanimidade pelos 43 Deputados presentes na sessão.

Esta aprovação foi válida? Justifique.

– Não: não estava reunido, sequer, o quórum de funcionamento, muito menos o quórum de deliberação.

O artigo 58.º, n.º 1 do Regimento parlamentar exige a presença de, no mínimo, 1/5 dos Deputados para que a AR possa funcionar, o que aqui não se verificava (uma vez que 43 Deputados não ascendem a 1/5 do número actual de Deputados, que é de 230). E, em qualquer caso, mesmo que estivessem mais de 43 Deputados presentes, a lei nunca poderia ser aprovada sem, pelo menos, estarem presentes “metade dos Deputados e mais um”, ou seja, 116 (nos termos do artigo 116.º, n.º 2 da Constituição).

2. Na sequência da aprovação da Lei do Orçamento de Estado, o Presidente da República, também descontente com a situação registada e aliando-se às críticas da oposição, decide demitir o Governo, invocando que, por um lado, a falta de comparência dos Deputados na votação de uma lei tão importante evidenciava que o Governo já não tinha a confiança política da Assembleia da República e, por outro lado, que o reduzido investimento na disciplina de Educação para a Cidadania revelava um conservadorismo não compatível com a natureza progressista da Constituição.

Esta decisão do Presidente é válida? Justifique.

– Não: o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições (nos termos do artigo 195.º, n.º 2 da Constituição).

Ora, a perda de confiança parlamentar não se reconduz a este conceito nem parece ser um fundamento admissível de demissão do Governo pelo Presidente da República (até porque, nesse caso, mais depressa ocorrerá a demissão do Governo pelo próprio Parlamento, através de uma moção de censura); e menos ainda o será o suposto “conservadorismo” governamental – traduzido numa opção orçamental – face à “natureza progressista” da Constituição, até porque o Presidente sempre poderia suscitar a fiscalização (preventiva ou sucessiva) da Lei do Orçamento de Estado ou vetá-la.

III – Comente, de forma desenvolvida, uma das seguintes afirmações, apresentando a sua posição e expondo fundamentadamente os motivos da sua concordância ou discordância (5 val.):

1. O processo de formação do Governo é, em Inglaterra, mais previsível do que em Portugal.

– Em Inglaterra, o sistema eleitoral é de representação maioritário, fomentando o bipartidarismo e gerando mais facilmente maiorias absolutas parlamentares, que se assumem como base de suporte político aos Governos; paralelamente, a intervenção do Monarca é, também por isso, mais circunscrita, na medida em que das eleições emerge um vencedor claro;

– Já em Portugal, por seu turno, o sistema eleitoral é de representação proporcional, fomentando o multipartidarismo e tornando mais difícil a obtenção de maiorias absolutas parlamentares. A leitura dos resultados eleitorais nem sempre é, portanto, clara, sobretudo porque, através de coligações pós-eleitorais ou acordos de incidência parlamentar, as forças políticas que não obtiveram, isoladamente, a maioria dos mandatos podem, a final, vir a conseguir reunir um apoio parlamentar superior ao da força política mais votada nas eleições. Acresce que o Presidente da República goza de lata discricionariedade na apreciação dos resultados eleitorais e não está vinculado às propostas que lhe sejam feitas pelos partidos políticos, no que respeita à nomeação do Primeiro-Ministro (artigo 187.º, n.º 1 da Constituição).

2. Apesar de o contrário ser sugerido pela denominação, o Presidente, no sistema “presidencial” norte-americano, tem menos poderes do que no sistema “semipresidencial” francês.

– Apesar de o sistema norte-americano ser o modelo dos sistemas presidenciais, na verdade, o Presidente depara-se com alguns obstáculos relevantes à sua actuação, especialmente quando não goza do apoio do Congresso (que não pode dissolver).

– Já no sistema francês, por seu turno, apesar de o prefixo “semi” parecer indicar que o Presidente goza de um estatuto diminuído face aos sistemas presidenciais propriamente ditos, a verdade é que, constitucionalmente, o Presidente francês dispõe de mais poderes do que o Presidente norte-americano, sobretudo porque pode dissolver a Assembleia Nacional e, nessa linha, servir-se da dissolução parlamentar para procurar que, nas eleições subsequentes, a força vencedora seja da mesma “cor” política do Presidente. É por isso, aliás, que alguns autores qualificam o sistema francês como “hiperpresidencial” – o que, podendo, porventura, não ser o mais correcto, seria, porém, uma designação que ilustraria com mais rigor as diferenças entre o estatuto dos Presidentes norte-americano e francês (com proeminência deste).